



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 135/14

Luxemburgo, 9 de outubro de 2014

Conclusões do advogado-geral no processo C-527/13
Lourdes Cachaldora Fernández / Instituto Nacional de la Seguridad Social
(INSS), Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS)

Segundo o advogado-geral Yves Bot, uma disposição da lei espanhola em matéria de cálculo das pensões por invalidez permanente é contrária ao direito da União

Esta disposição, que resulta numa redução do montante da pensão por invalidez permanente devida a certos trabalhadores a tempo parcial, introduz uma discriminação indireta baseada no sexo

Em conformidade com a lei espanhola, o montante das pensões por invalidez permanente é calculado tendo em conta as bases de cotizações pagas durante os oito anos que precederam a ocorrência do facto gerador da invalidez. A lei prevê um mecanismo corretor quando, durante este período de referência, o interessado não cotizou durante alguns meses para o regime de segurança social. Este mecanismo corretor permite integrar estes períodos na base de cálculo da pensão por invalidez, tomando em conta bases de cotização ditas «fictícias». Quando o interessado cessou a sua atividade profissional imediatamente após um período de atividade a tempo inteiro, é tida em conta a base de cotização aplicável aos períodos de trabalho a tempo inteiro. Em contrapartida, quando o interessado trabalhou a tempo parcial durante o período imediatamente anterior à interrupção dessas cotizações, a integração dos períodos durante os quais este não cotizou é calculada a partir de uma base de cotização reduzida, resultante da aplicação do coeficiente relativo ao trabalho a tempo parcial.

Lourdes Cachaldora Fernández cotizou para o regime de segurança social espanhol entre 15 de setembro de 1971 e 25 de abril de 2010, ou seja, um total de 5 523 dias. Durante esse período exerceu uma profissão a tempo inteiro, exceto entre 1 de setembro de 1998 e 23 de janeiro de 2002, em que esteve empregada a tempo parcial. Em contrapartida, L. Cachaldora Fernández não exerceu nenhuma atividade profissional entre 23 de janeiro de 2002 e 30 de novembro de 2005 e, portanto, não pagou nenhuma cotização para o regime de segurança social durante esse período.

Em 2010, L. Cachaldora Fernández requereu ao INSS o benefício de uma pensão por invalidez. A referida pensão foi-lhe concedida em razão de uma «incapacidade permanente total para exercer a profissão habitual». A pensão por invalidez permanente foi fixada em 55% do montante de base mensal, o qual era de 347,03 euros. L. Cachaldora Fernández reclamou da referida decisão alegando que, para efeitos de cálculo da sua pensão, havia que tomar em consideração, para o período durante o qual interrompeu o pagamento das suas cotizações, o montante total das bases mínimas de cotização de cada ano, e não o respetivo montante reduzido. Segundo o método de cálculo proposto por L. Cachaldora Fernández, o montante de base da sua pensão ascende a 763,76 euros. Tendo as suas reclamações sido indeferidas, L. Cachaldora Fernández interpôs recurso para o Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Tribunal Superior de Justiça da Galiza, Espanha).

O referido órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça que aprecie se as modalidades de cálculo das pensões por invalidez permanente são compatíveis com as regras do direito da União que proíbem a discriminação, por um lado, entre homens e mulheres em matéria de segurança social¹ e, por outro, entre trabalhadores a tempo inteiro e a tempo parcial². O tribunal espanhol

¹ Artigo 4.º da Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24).

considera que estas modalidades de cálculo podem ter um caráter discriminatório em relação aos trabalhadores que, durante o período imediatamente anterior a uma interrupção do pagamento das suas cotizações para o regime de segurança social, exerceram uma atividade a tempo parcial. As mulheres seriam particularmente afetadas pelas referidas medidas, dado que, de entre os trabalhadores a tempo parcial em Espanha, os trabalhadores femininos são bastante mais numerosos do que os trabalhadores masculinos (80% em 2010 e 73% em 2013).

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Yves Bot considera, em primeiro lugar, que a regulamentação espanhola não está abrangida pelo âmbito de aplicação material da diretiva relativa ao trabalho a tempo parcial. No entanto, entende que **a regulamentação espanhola introduz uma discriminação indireta em razão do sexo, contrária à diretiva relativa à discriminação entre homens e mulheres em matéria de segurança social.**

O advogado-geral refere que o método de cálculo estabelecido pela lei espanhola resulta numa **desvantagem para os trabalhadores que exerceram uma atividade a tempo parcial** durante o período imediatamente anterior a uma interrupção do pagamento das suas cotizações para o regime de segurança social. Sublinha também que a **lei espanhola**, apesar de se aplicar de maneira indistinta aos trabalhadores masculinos e aos trabalhadores femininos e não criar discriminações diretamente baseadas no sexo, **introduz, porém, uma discriminação indireta** contrária à referida diretiva. Com efeito, este método **é suscetível de prejudicar um número mais elevado de mulheres do que homens**, uma vez que a percentagem de trabalhadores femininos a tempo parcial é consideravelmente mais importante do que a de trabalhadores masculinos da mesma categoria.

Segundo o advogado-geral, numa situação como a de L. Cachaldora Fernández, **o método resulta numa redução do montante da pensão por invalidez permanente de uma maneira desproporcionada relativamente às cotizações pagas pelo interessado durante toda a sua carreira profissional.** Com efeito, L. Cachaldora Fernández trabalhou a tempo parcial durante 3 anos e 10 meses, o que representa uma parte mínima da carreira profissional que cumpriu durante 39 anos. O advogado-geral acrescenta que **este método não pode ser justificado** por um fator objetivo respeitante à natureza contributiva do regime de segurança social e do necessário respeito pelo princípio da proporcionalidade.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² Cláusula 5, n.º 1, alínea a), da Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (JO L 14, p. 9).